



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13816/000.052/92-25

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11-141

Recurso nº: 75.655 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: AMAURI CICCACIO

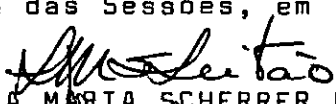
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ/SP

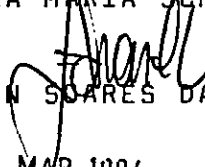
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - Duplo Grau de Jurisdição - A petição contra decisão de primeira instância que tenha modificado o lançamento primitivo deve ser apreciada como impugnação, considerando que o sujeito passivo expendeu considerações sobre a matéria inovada e em observância ao princípio que consagra o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURI CICCACIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem a fim de que a petição de fls. seja apreciada como impugnação quanto à matéria inovada.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO

PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBER DE CASTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13816/000.052/92-25

RECURSO Nº: 75.655

ACORDÃO Nº: 104-11.141

RECORRENTE: AMAURI CICCACIO

R E L A T Ó R I O

AMAURO CICCACIO, inscrito no CPF sob o nº 034.238.088/53, apresenta a impugnação de fls. 1, instruída com a documentação de fls. 06/10, onde solicita o restabelecimento da dedução com pensão alimentícia, objeto de glosa, conforme Notificação de fls. 02.

A autoridade julgadora de primeiro grau assim se manifesta na decisão de fls. 19/20, in verbis :

" Analisando-se a documentação constante do processo, verifica-se às fls. 03, 06 a 10 que o interessado está obrigado ao pagamento da pensão, por determinação judicial e ainda que, durante o ano-base de 1990, teve descontado de sua folha de pagamento, o valor de Cr\$ 232.275,00, a título de pensão alimentícia. Logo, procede a solicitação do declarante, devendo-se restabelecer a dedução.

Verifica-se, ainda, que o contribuinte declarou como dependentes dois filhos - Karen Chrystin Scherk Ciccacio e Chrystian Alex Scherk Ciccacio - que, conforme a sentença da separação (fls.06/07), estão sob a guarda e responsabilidade da mãe, e são beneficiários do rendimento pago como pensão, não podendo, portanto, serem deduzidos como dependentes do pai que já está se utilizando da dedução com pensão alimentícia. De ofi

cio, glosa-se os dois dependentes."

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 04.11.92 (fls. 24, verso/e, inconformado, dela recorre a este Conselho de Contribuintes, protocolizando seu recurso voluntário em 06.11.92 (fls. 26).

Em sua defesa, instruída com a cópia de documento de fls. 28, argumenta o recorrente :

- a decisão baseou-se em documentos anteriores à alteração de sua situação e seus filhos, conforme processo judicial 640/83 (Terceiro Ofício de Justiça, de São Bernardo do Campo ;

- a partir de 28.02.86, dois filhos passaram a morar em sua residência e viver as suas despesas ;

- devido a esse fato requereu em juízo a modificação do critério antes estabelecido, alterando de 30% para 10% o desconto da pensão alimentícia, uma vez que dos seus três filhos, dois passaram a morar com o suplicante, sendo seus dependentes ;

- anexa cópia do Ofício emitido pelo Juízo do Terceiro Ofício, onde comprova o fato.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.141

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância deu razão ao contribuinte quanto à matéria objeto da glosa e motivo da Notificação de fls. 2.

Há, entretanto, na decisão ora recorrida, de forma incontestada, novo lançamento, reconhecido pela própria autoridade a quo, nos termos da ementa a seguir transcrita :

" De ofício, glosa-se a dedução com os dois filhos declarados como dependentes, por serem beneficiários da pensão ."

Em assim procedendo, a autoridade monocrática inovou quanto ao lançamento primitivo. Tal fato acarreta prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo, uma vez que se suprime uma instância de julgamento.

É entendimento assente neste Conselho quanto à observância do duplo grau de jurisdição, objetivando garantir ao contribuinte seu amplo direito de defesa na esfera administrativa.

Caberia, pois, reabrir o prazo ao sujeito passivo para interposição de impugnação quanto ao novo lançamento.

Considerando, porém, que o contribuinte defendeu-se, na peça recursal, quanto ao mérito da matéria inovada, basta que a autoridade de singelo grau aprecie os argumentos expendidos naquela peça como se impugnação fosse.

Vale dizer, o conteúdo da petição de fls. 26/28 deve ser tomado como impugnação ao lançamento tributário resultante

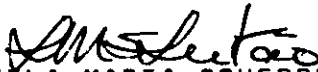


Acórdão nº 104-11.141

da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância e, como tal, merece nova decisão.

Em face do exposto, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão, apreciando a petição de fls. 26/28 como se impugnação fosse.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA